



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000597-15.2020.5.06.0021**

Relator: FABIO ANDRE DE FARIAS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/05/2022

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: SARI MARIANA COSTA GASPAR

ADVOGADO: RICARDO RABELLO VARJAL CARNEIRO LEAO

RECORRENTE: SERGIO HACKER CORTE REAL

ADVOGADO: RICARDO RABELLO VARJAL CARNEIRO LEAO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Segunda Turma

PROC. Nº TRT - 0000597-15.2020.5.06.0021(RO)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA

RELATOR : DESEMBARGADOR FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

RECORRENTES : SARI MARIANA COSTA GASPAR, SERGIO HACKER CORTE REAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO : RICARDO RABELLO VARJAL CARNEIRO LEAO

PROCEDÊNCIA : 21ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE-PE

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DOS REQUERIDOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. ADI Nº 3395 DO E. STF. DISTINÇÃO. A causa de pedir e o pedido neste feito não dizem respeito ao vínculo jurídico-administrativo pretensamente existente com a Municipalidade. Além disso, nem mesmo as partes se amoldam à tese objeto da ADI nº 3395, pois não figuram como partes o Poder Público alegadamente contratante nem suas empregadas, mas sim o MPT e os requeridos. Ainda, é de se ressaltar que o comando judicial recorrido não proferiu qualquer julgamento relativo a ilícitos praticados contra a administração pública nem anulou vínculo público. **Preliminar rejeitada.**

PRELIMINAR DE NULIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PROCEDIMENTO DIVERSO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, BEM COMO AUSENTE O PREJUÍZO. O magistrado possui ampla liberdade na direção do processo, o que engloba a possibilidade casuística de alteração do procedimento relativo à audiência de instrução para o melhor deslinde do feito (art. 765 da CLT). Assim, a mera leitura dos depoimentos prestados anteriormente perante o MPT e na delegacia de polícia não é capaz de induzir o depoimento das testemunhas em juízo. Isso porque estas, perante o órgão jurisdicional, firmam o compromisso de dizer a verdade e são responsabilizadas quando assim não procedem (arts. 828 e 793-D da CLT). **Preliminar rejeitada.**

PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INIMIZADE IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO CONFIGURADA. Em que pese ser compreensível, em razão do momento de grande dor por que passaram as testemunhas contraditadas, as declarações por elas realizadas em face dos requeridos conduzem à conclusão de que não há isenção de ânimo para depor. Isso porque a teleologia da prova testemunhal está embasada na extração, tanto quanto possível, de um depoimento fidedigno, isento de ânimos pessoais e de interesses no que se fala. **Preliminar parcialmente acolhida.**



Assinado eletronicamente por: FABIO ANDRE DE FARIAS - 13/06/2022 13:57:05 - c95d03b

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22050616491354400000025789956>

Número do processo: 0000597-15.2020.5.06.0021

ID. c95d03b - Pág. 1

Número do documento: 22050616491354400000025789956

INTERESSE COLETIVO EM DISCUSSÃO. DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL. VIOLAÇÃO À CATEGORIA DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS. CONFIGURAÇÃO. Diante das irregularidades apuradas e, principalmente, diante da forma como os requeridos lidam com o fato de terem transferido à edilidade o custo financeiro de trabalhadores que prestavam serviços no âmbito de suas residências, é que se percebe a causa de pedir do presente feito, consubstanciada na degradação do trabalho e, mais especificamente, da categoria do trabalhador doméstico. Dessa forma, utilizava-se dinheiro público para ratificar a discriminação estrutural a que os empregados domésticos ainda são submetidos na atualidade. **Recurso não provido.**

COMPENSAÇÃO POR DANOS À MORAL COLETIVOS. POSSIBILIDADE. Houve expansão da responsabilização civil por danos à moral, em razão do reconhecimento, pelo ordenamento jurídico pátrio, da existência de direitos metaindividuais, consubstanciados em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81 do CDC). Dessa forma, não seria razoável pensar que o ordenamento jurídico preveria uma classe distinta de direitos sem que cominasse a possibilidade de responsabilização em decorrência de sua violação. Essa reparação é viabilizada pela compensação por danos à moral coletivos. **Recurso não provido.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. CABIMENTO. O deferimento da tutela inibitória é provimento que se volta para o futuro, com vistas à prevenção de violação ao direito, medida consentânea com o direito fundamental de amplo acesso à justiça substancial (art. 5º, XXXV, da CRFB). **Recurso não provido.**

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por **SARI MARIANA COSTA GASPAR** e **SERGIO HACKER CORTE REAL** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 21ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE (PE) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública em epígrafe, nos termos da fundamentação de fls. 978/1010 (ID. 6024303), complementada pela decisão de fls. 1114/1121 (ID. 169bfb5).

Nas razões de fls. 1137/1169 (ID. 390b79b), os requeridos apontam a existência de nulidades na sentença recorrida, quais sejam a nulidade dos depoimentos prestados na audiência de instrução e quanto ao indeferimento da contradita das testemunhas Marta Maria e Mirtes Renata. Ainda, sustentam que há incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de ilícitos contra a administração pública, bem como para anular vínculo público.



Ademais, os requeridos apontam a inexistência de direito difuso ou coletivo em discussão, e requerem a exclusão da condenação quanto ao dano moral coletivo ou, sucessivamente, a minoração do valor arbitrado.

Contrarrazões às fls. 1178/1193 (ID. 4df00a5).

Diante da atuação do MPT na qualidade de parte, fica dispensada a sua intimação para atuar como órgão fiscal da ordem jurídica (art. 5º, §1º, da Lei nº 7347/1985).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Da competência material da Justiça do Trabalho.

Os requerentes sustentam que a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer de ilícitos contra a administração pública, bem como para anular vínculo público.

Nesse sentido, apesar de o art. 114, I, da CLT, dispor que a Justiça do Trabalho é competente para analisar todas as causas que decorram da relação de trabalho, sabe-se que o e. STF, na ADI nº 3395, afastou expressamente a competência desta Especializada para julgar "*causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária*".

Dessa forma, destaco que a competência deve ser definida pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, observo que os pedidos elencados na presente ação têm natureza reparatória e inibitória relativos a direitos difusos e coletivos, estando fundados em alegados ilícitos trabalhistas.

Destarte, denota-se que a causa de pedir e o pedido neste feito não dizem respeito ao vínculo jurídico-administrativo pretensamente existente com a Municipalidade. Além disso, nem mesmo as partes se amoldam à tese objeto da ADI nº 3395, pois não figuram como partes o Poder Público alegadamente contratante nem suas empregadas, mas sim o MPT e os requeridos.

Ainda, é de se ressaltar que o comando judicial recorrido não proferiu qualquer julgamento relativo a ilícitos praticados contra a administração pública nem anulou vínculo



público. Essas questões figuraram apenas como matérias orbitais e subjacentes à causa, não constando do dispositivo da sentença recorrida, o qual se restringiu à procedência do dano moral coletivo e à tutela inibitória.

Portanto, pelos fundamentos expostos, a matéria objeto da presente ação é distinta daquela julgada pelo e. STF na ADI nº 3395, restando cumprido o comando previsto no art. 489, VI, do CPC. Configurada, portanto, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa.

Rejeito.

Da nulidade dos depoimentos prestados na audiência de instrução.

Os requeridos sustentam haver nulidade na tomada dos depoimentos testemunhais na audiência de instrução, uma vez que o MM. Juízo de primeiro grau adotou o procedimento de ler os depoimentos prestados pelas testemunhas perante o MPT e na delegacia de polícia antes de sua oitiva em juízo. Asseveram que tal procedimento violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, acarretando-lhes prejuízo, pois não há compromisso de dizer a verdade nos depoimentos que são colhidos fora do órgão jurisdicional. Nesse sentido, afirmam que a alteração procedimental promovida pelo MM. Juízo de primeiro grau induziu os depoimentos prestados pelas referidas testemunhas.

Sucessivamente, requerem que os depoimentos prestados pelas testemunhas perante o MPT e na delegacia de polícia não sejam considerados como meio de prova, em face da ausência de contraditório e de compromisso com a verdade.

Pois bem.

Inicialmente, observo que o magistrado possui ampla liberdade na direção do processo, o que engloba a possibilidade casuística de alteração do procedimento relativo à audiência de instrução para o melhor deslinde do feito (art. 765 da CLT).

Ademais, a mera leitura dos depoimentos prestados anteriormente perante o MPT e na delegacia de polícia não é capaz de induzir o depoimento das testemunhas em juízo. Isso porque estas, perante o órgão jurisdicional, firmam o compromisso de dizer a verdade e são responsabilizadas quando assim não procedem (arts. 828 e 793-D da CLT).

Além disso, não vislumbro ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que os requeridos estiveram presentes durante a leitura dos referidos depoimentos bem como na tomada dos depoimentos em juízo, assistindo-lhes as faculdades processuais pertinentes. Ademais, os



requeridos tiveram oportunidade para se manifestar acerca daqueles depoimentos em sua contestação, tendo dito o juízo: "Por outro lado, será facultada às partes a realização de perguntas e, eventual incidente de falsidade é um instituto previsto na legislação processual, podendo ser utilizada pelas partes". No mesmo sentido, inexistente nulidade ante a ausência de prejuízo (art. 794 da CLT).

Quanto ao pedido de desconsideração dos depoimentos prestados perante o MPT e na delegacia de polícia, observo que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e os moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos (art. 369 do CPC). Assim, os depoimentos colhidos pelo MPT e na delegacia de polícia ocorreram perante autoridades públicas, cujos atos presumem-se legítimos. Destaco, por fim, que os requeridos não trouxeram nenhuma prova em contrário capaz de infirmar essa presunção. Portanto, rejeito o referido pleito.

Rejeito.

Do indeferimento da contradita das testemunhas.

Os requeridos pretendem a nulidade da sentença recorrida ao argumento de que foi embasada nos depoimentos das Sras. Marta Maria e Mirtes Renata, testemunhas alegadamente suspeitas e de que têm interesse no litígio.

Sucessivamente, requerem a desconsideração dos referidos depoimentos para a análise meritória do presente recurso.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que é suspeito para depor como testemunha aquele que seja inimigo ou amigo íntimo da parte, bem como aqueles que tiverem interesse no litígio, sendo possível, após a qualificação, que a parte contradite a testemunha (arts. 829, da CLT, e 457, do CPC).

Nesse sentido, observo que as Sras. Marta Maria e Mirtes Renata efetuaram declarações, inclusive através da imprensa (fls. 162/164 e 546/547), atacando os requeridos, tendo em vista a tragédia ocorrida com o filho da Sra. Mirtes, neto da Sra. Marta. Destaco que em dado momento da entrevista, juntada pelo MPT e pelos requeridos, há passagem em que a Sra. Mirtes diz que "*A justiça não vai trazer meu filho de volta, mas, pelo menos, ela pagará*", o que denota a sua intenção de que a requerida seja condenada.

Assim, em que pese ser compreensível, em razão do momento de grande dor, tal fato conduz à conclusão de que não há isenção de ânimo das testemunhas para depor. Isso porque a teleologia da prova testemunhal está embasada na extração, tanto quanto possível, de um depoimento



fidedigno, isento de ânimos pessoais e de interesses no que se fala. Não se trata de dizer que as testemunhas faltaram com a verdade e sim que elas não podem depor. O instituto da suspeição limita a condição de alguém depor na qualidade de testemunha conforme se vê no que dispõe a CLT:

Art. 829 - A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Ou mesmo o CPC:

Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

...

§ 3º São suspeitos:

...

III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;

...

Não se trata de ter, a priori, a depoente como alguém que irá faltar com a verdade e sim de, por meio do exercício da empatia, tornar o processo hígido perante a comunidade. Ou seja, o juiz deve velar para que a sociedade, em analisando seus atos, tenha a certeza da isenção judicial. No caso dos autos, é pouco crível a um cidadão de ciência mediana que parentes de uma criança falecida em tão grave acidente não contaminem suas palavras com afetos perturbadores da racionalidade.

Por tais razões, vislumbro ausência de isenção de ânimo por parte das testemunhas, tendo em vista a inimizade para com os requeridos, motivo pelo qual as entendo como suspeitas. Todavia, não há falar em nulidade da sentença recorrida por esse motivo, uma vez que seus fundamentos foram extraídos de outros documentos constantes dos autos.

Portanto, acolho parcialmente a preliminar suscitada pelos requeridos a fim de acolher a contradita feita em audiência, e, assim, desconsiderar os depoimentos das Sras. Marta Maria e Mirtes Renata para a análise meritória do presente feito.

Acolho parcialmente.

MÉRITO

Recurso da parte Requerida



Do interesse coletivo em discussão.

Os requeridos alegam inexistir direito difuso ou coletivo em discussão, uma vez que dizem constar da causa de pedir da petição inicial a titularidade específica de direitos individuais de duas ou três pessoas que trabalharam na residência daqueles. Dessa forma, sustentam haver incompetência funcional e ilegitimidade do MPT, bem como ausência de cabimento da ação.

Pois bem.

Conforme preceitua o art. 127 da CRFB, o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, dentre outras competências, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, um dos mecanismos previstos para tanto é a promoção da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (arts. 129, III, da CRFB, e 1º, IV, da Lei nº 7347/85).

Nesse sentido, a legitimidade do MPT para o ajuizamento de ação civil pública está prevista expressamente nos arts. 5º, I, da Lei nº 7347/85, e 83, III, da LC nº 75/93. Portanto, patente é a legitimidade ativa e a competência funcional do MPT para o ajuizamento da presente ação, bem como o seu cabimento, em razão da postulação se referir a direitos difusos e coletivos, e não a direitos individuais.

Como será observado, as irregularidades que fundam a causa de pedir estiveram presentes nos contratos das Sras. Marta, Mirtes e Luciene, mas tiveram o condão de violar direitos difusos trabalhistas e, especificamente, direitos coletivos atinentes à categoria dos trabalhadores domésticos, ante a gravidade com que praticados e sua repercussão no meio social.

Passa-se, neste momento, à análise da existência de direito difuso e coletivo em discussão na causa.

O MPT, em sede de inquérito civil, apurou as seguintes irregularidades quanto à prestação de serviços pelas Sras. Marta, Mirtes e Luciene aos requeridos:

"ausência de formalização de vínculo empregatício, diante da falta de registro do contrato de trabalho doméstico; falta de recolhimentos previdenciários devidos; faltados devidos recolhimentos ao FGTS; redução de salário sem atender às hipóteses e às formalidades legais; jornada extraordinária sem a remuneração respectiva; excesso de jornada nos dias em que as trabalhadoras dormiam no local de trabalho; não fornecimento de vale transporte; falta de pagamento do terço de férias; falta do correto pagamento da gratificação natalina; não pagamento de verbas rescisórias; não concessão do intervalo intrajornada nos termos legais; não observância de intervalo mínimo interjornada nos dias trabalhados em que havia excesso de jornada; não concessão de descanso semanal remunerado nas oportunidades em que as trabalhadoras prestavam serviços nos finais de semana; extravio da CTPS da empregada Marta Maria Santana Alves; prestação de serviço mesmo durante a pandemia causada pelo COVID-19 e sem os equipamentos de proteção individual adequados; prestação de serviços durante a pandemia causada pelo coronavírus mesmo quando não se enquadrava nas exceções



permitidas para o trabalho doméstico; prestação de serviços domésticos durante a pandemia causada pelo novo coronavírus mesmo por empregada que se enquadra no grupo de risco"

Nesse sentido, observo que, em seu depoimento pessoal, o Sr. Sérgio disse que admitiu a Sra. Marta por volta de 2014/2015/2016 como empregada doméstica. Ainda, asseverou que contratou a Sra. Mirtes no final do ano de 2016. Disse que ambas, a partir do ano de 2017, passaram a ser servidoras do Município de Tamandaré - PE, mas prestavam serviço na residência do requerido em Recife. Ademais, disse que adquiriu um imóvel residencial no Município de Tamandaré e que em 2018, quando já ocupava o cargo de Prefeito, a Sra. Luciene, servidora pública do Município, passou a prestar serviços nessa residência. Por fim, destaco que o Sr. Sérgio afirmou que, fora essas três pessoas, não teve mais nenhum outro empregado doméstico.

Os requeridos afirmaram na contestação que em 01/02/2017 as Sras. Mirtes e Marta passaram a integrar os quadros da Prefeitura Municipal de Tamandaré, exercendo a função de Diretoras de Departamento. Do mesmo modo, a Sra. Luciene passou a ter vínculo com a referida Prefeitura em 09/01/2018, ocupando o cargo de Chefe de Gabinete do Secretário.

Ainda em sua defesa, os requeridos alegam que, considerando a posição do Sr. Sérgio, à época, como Prefeito do Município, este fazia jus ao auxílio de servidores, havendo a prestação de serviços pelas Sras. Marta, Mirtes e Luciene no âmbito das residências dos requeridos.

Todavia, em que pese a naturalidade como os requeridos encaram o fato de terem utilizado pessoas pagas pela edilidade para a prestação de serviço doméstico de suas residências, tal hipótese, quando caracterizado o dolo, está expressamente prevista como enriquecimento ilícito no art. 9º, IV, da Lei nº 8429/92, o que está sendo alvo de ação própria (fls. 126/155).

Considerando esse contexto, percebe-se que, apesar de em dado momento terem sido contratadas pelo Município de Tamandaré, as Sras. Marta, Mirtes e Luciene, na verdade, prestavam serviços de natureza doméstica em favor dos requeridos e de sua família. Nesse sentido, o Direito do Trabalho possui, como um de seus princípios basilares, a primazia da realidade, segundo a qual a forma não deve se sobrepor aos fatos. Assim, o fato de aquelas senhoras terem sido contratadas formalmente pelo Município não afasta a realidade de que prestavam serviços domésticos aos requeridos, ou seja, eram empregadas domésticas dos réus o que caracteriza fraude em suas contratações (art. 9º da CLT). Tal situação apenas amplifica o dano causado, em outros termos, as empregadas domésticas não recebiam salários das pessoas para quem trabalhavam, no entanto, percebiam remuneração sem prestar serviços à municipalidade, tudo isso como ato de autoridade de uma única pessoa que imaginou, algo



muito típico da cultura política brasileira, que o empregador doméstico se confundia com o prefeito ou, de forma mais polida, uma confusão jurídica entre o público e o particular, obviamente que em detrimento daquele.

Portanto, a realidade dos fatos é em sentido contrário à tese dos recorrentes, pois a discussão tratada nestes autos diz respeito à relação de trabalho doméstico travada entre as partes, cujo ônus financeiro foi suportado pela edilidade.

Dessa forma, patentes foram as infrações apontadas pelo MPT quanto à violação de direitos trabalhistas, mormente a ausência de registro de vínculo empregatício, que consiste em obrigação do empregador (art. 29 da CLT). Ainda, como o vínculo formal estava ligado à Municipalidade, não era pago o vale-transporte nem havia o correto pagamento do adicional de férias e da gratificação natalina (fls. 101/112, 115/125, 235/246 e 281/292). De igual modo, como o vínculo formal ocorreu com a edilidade, não houve o pagamento das verbas rescisórias quando do seu deslinde.

Em relação à redução salarial nos meses de abril e maio/2020, observo que a Sra. Mirtes vinha percebendo naquele ano montante líquido acima de R\$1.400,00, mas naqueles meses percebeu o valor de R\$1.015,24 (fls. 336/340), configurando redução salarial injustificada, eis que não há prova nos autos de negociação coletiva para tanto.

Quanto à jornada de trabalho, em que pese o registro ser uma obrigação do empregador doméstico (art. 12 da LC nº 150/2015), estes não foram realizados, o que se coaduna com as provas dos autos, bem como da possibilidade de labor em domingos e feriados.

Ainda, considerando o desvirtuamento da contratação, não foram recolhidos devidamente as contribuições previdenciárias nem os depósitos do FGTS. Destaco que, apesar de o art. 1º, § único, da Lei nº 7357/85, vedar a veiculação de pretensões que envolvam contribuições previdenciárias e FGTS em sede de ACP, o objeto desta ação não é a cobrança de tais verbas, mas apenas a proteção de direitos sociais, além de tais aspectos serem tidos por inconstitucionais. Nesse sentido, há entendimento vinculante do e. STF firmado no tema de Repercussão Geral nº 850 (art. 927 do CPC):

"O Ministério Público tem legitimidade para propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos sociais relacionados ao FGTS."

Em relação à prestação de serviços durante a pandemia da Covid-19, observo que compete ao empregador comprovar o fornecimento e a fiscalização quanto ao uso adequado dos EPI. Nesse sentido, os depoimentos das testemunhas João Maria Tomaz da Silva, Marcos José Soares, Josemir Bezerra da Silva, Rivaldo da Silva Junior e José Ricardo Rodrigues da Silva, não comprovaram o fornecimento de máscaras de uso individual pelos requeridos às Sras. Marta e Mirtes.



No mesmo sentido, do depoimento da Sra. Luciene observa-se que, apesar de esta ter dito que usava máscara fornecida pelo Sr. Sérgio, não houve comprovação quanto à fiscalização de seu uso efetivo ou mesmo da necessidade de troca do EPI na frequência indicada em seu manual de uso.

Diante disso, destaco o dever do empregador quanto à proteção do meio ambiente laboral (arts. 7º, XXII, 200, VIII, e 225, da CRFB, e 157, da CLT). Referido dever também decorre das previsões contidas na Convenção nº 155 da OIT, relativa à segurança e à saúde dos trabalhadores, bem como é objeto dos ODS nº 3 e 8 da Agenda 2030 da ONU, quanto ao direito à saúde e ao trabalho decente, respectivamente. Em relação ao dever de utilização de máscaras de proteção, o art. 3º, III-A, da Lei nº 13979/20, ratificado pelo art. 2º do Decreto Estadual nº 49055/20, prevê expressamente essa obrigatoriedade como medida de enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

Assim, entendo que não houve respeito às disposições legais que determinam a obrigatoriedade de o empregador zelar pelo meio ambiente laboral.

Registre-se que a defesa apresentada pelos requeridos quanto às violações apontadas restringe-se à alegação de que as Sras. Marta, Mirtes e Luciene eram empregadas do Município de Tamandaré, motivo pelo qual sustentam não ter ocorrido tais violações pelos requeridos, uma vez que não figuravam como empregadores. Todavia, como já destacado, o próprio Sr. Sérgio admitiu a prestação de serviços domésticos por aquelas senhoras enquanto servidoras públicas da edilidade, o que atrai o dever de integral cumprimento da legislação trabalhista.

Diante dessas irregularidades e, principalmente, diante da forma como os requeridos lidam com o fato de terem transferido à edilidade o custo financeiro de trabalhadores que prestavam serviços no âmbito de suas residências, é que se percebe a causa de pedir do presente feito, consubstanciada na degradação do trabalho e, mais especificamente, da categoria do trabalhador doméstico. Dessa forma, utilizava-se dinheiro público para ratificar a discriminação estrutural a que os empregados domésticos ainda são submetidos na atualidade.

Essa discriminação ocorre em toda a sociedade. Há não muito tempo, a economia brasileira era impulsionada pela mão-de-obra escrava, a qual, extirpada de seus países de origem, era obrigada a se apartar de suas famílias, tradições e costumes em prol de uma serventia imposta por uma nobreza de cor branca. O trabalho dos escravos, ao contrário do que hoje prevê a Declaração de Filadélfia relativa aos fins e objetivos da OIT, era uma mercadoria.

Em seguida, o fim da era escravocrata formal no Brasil, promovida pela Lei nº 3353/1888 (Lei Áurea), da forma como ocorreu, impulsionou milhares de pessoas para o trabalho



informal e para posições à margem da sociedade. Isto é, a nova roupagem dada à escravidão, ratificada ao longo do tempo, fundamenta a marginalização de grupos sociais que hoje ainda são formados, em sua maioria, por pessoas pretas.

Durante todo esse tempo, os antigos escravos, depois os seus os descendentes, depois os descendentes de seus descendentes, e assim sucessivamente, até chegar aos dias atuais, nunca experimentaram uma mudança radical de postura da própria sociedade em prol de sua visibilidade como sujeitos de direitos iguais a todas as outras pessoas. Isso porque, além do racismo direto, há posturas racistas indiretas, que são mais sutis, mas não menos degradantes, conforme conceito trazido no art. 1º, item 2, da Convenção Interamericana de combate ao racismo, recentemente promulgada pelo Brasil (Decreto nº 10932/2022):

"2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos"

Sendo assim, apesar de constar em alguns depoimentos (inseridos na própria petição inicial) o fato de não se ter presenciado os requeridos em atitude preconceituosa ou discriminatória, isso não afasta a configuração de discriminação indireta, que, no caso dos autos, está aliada à discriminação estrutural presente na relação de trabalho doméstico.

A marginalização com que estes são tratados os coloca, como regra, em postos de trabalho ainda vistos com desprestígio social, a exemplo dos empregados domésticos. Nesse sentido, é recente a mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro em relação a essa classe de trabalhadores.

Historicamente, sempre foram tratados de maneira díspar em relação aos demais, sendo que apenas com a EC nº 72/2013 é que se iniciou essa mudança, culminando com a edição da LC nº 150/2015. Posteriormente, houve a ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 189 da OIT, acerca do trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos, bem como da respectiva Recomendação nº 201. Destaco que essa Convenção prevê especificamente para os trabalhadores domésticos a necessidade de eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação, o que já era previsto de maneira genérica pela Declaração da OIT sobre os princípios fundamentais do trabalho de 1998.

Ressalte-se, ainda, que referida categoria, além de ser constituída, em sua maioria, por pessoas pretas, também é predominantemente formada por mulheres. Isso porque, historicamente, as mulheres não tinham emprego formal, cabendo-lhes o cuidado do lar e da prole.



Todavia, com a emancipação social da mulher e de sua inserção no mercado de trabalho, tornou-se ainda mais premente a necessidade de ter alguém que cuidasse do lar e da prole enquanto os pais e as mães estivessem trabalhando, papel que passou a caber, em regra, a outras mulheres, geralmente contratadas como empregadas domésticas.

O que se observa é que essas mulheres que são empregadas domésticas também possuem sua residência e sua prole, os quais necessitam igualmente de cuidado. Não raro, essas empregadas terminam por levar seus filhos para o local de trabalho por não terem com quem ou onde deixá-los, principalmente no período da pandemia da Covid-19, em que foram fechadas escolas e creches em razão das medidas de isolamento social.

Esse era o caso da Sra. Mirtes, que, no dia do trágico acidente com o seu filho, o tinha levado ao seu local de trabalho para poder laborar e que, durante a prestação de serviços, deixou-o aos cuidados da Sra. Sari, quando sobreveio a tragédia.

Percebe-se, portanto, que a dinâmica laboral em que as Sras. Marta, Mirtes e Luciene estavam inseridas era repleta de padrões estruturalmente discriminatórios, em violação ao art. 1º da Lei nº 9029/95 e à Convenção nº 111 da OIT, que vedam a discriminação em matéria de emprego e ocupação. Essa dinâmica gira em torno da cor da pele, do gênero e da situação socioeconômica, características que, geralmente, caminham juntas.

Nesse sentido, o vilipêndio dos direitos trabalhistas das Sras. Marta, Mirtes e Luciene, da forma como ocorreu, transcendeu as esferas individuais dessas senhoras, causando dano coletivo à categoria das trabalhadoras domésticas. Isso porque, ao aceitarem o vínculo com a edilidade mesmo prestando serviços domésticos, o fizeram em razão da necessidade de subsistência. Com isso, diversos direitos lhe foram retirados, como visto linhas acima.

Ainda, a existência de labor durante a pandemia da Covid-19 nas condições como ocorreu, ratifica a constante submissão das trabalhadoras e trabalhadores domésticos aos ditames do empregador, mesmo que se sujeitando à riscos de contaminação e em potencial prejuízo à sua saúde e integridade física.

Dito isso, observa-se que a análise do contexto fático a que as Sras. Marta, Mirtes e Luciene eram submetidas foi necessária para a configuração do dano coletivo e difuso causado pelos requeridos, o qual é descrito no art. 84, da Lei nº 8078/90 (CDC). Assim, patente é o dano experimentado pela categoria dos trabalhadores e das trabalhadoras domésticas em razão da ratificação de um padrão estruturalmente discriminatório com que são tratados em seu dia-a-dia.



Portanto, sem razão os requeridos ao pretenderem a reforma da decisão sob o fundamento de inexistência de direito coletivo em discussão.

Nego provimento.

Da compensação por danos à moral coletivos.

Os requeridos sustentam que não há falar em dano moral coletivo acerca de uma relação de trabalho que não foi firmada com eles, mas sim com o Município de Tamandaré. Ainda, afirmam que não faz parte desta ação pedidos referentes à morte do filho da Sra. Mirtes nem os vínculos de trabalho das Sras. Marta, Mirtes e Luciene com a edilidade. Sucessivamente, requerem a minoração do valor arbitrado a título de danos à moral coletivos.

Pois bem.

Conforme o exposto no tópico referente à existência de direitos coletivos em discussão, as Sras. Marta, Mirtes e Luciene, apesar de formalmente terem possuído vínculo com o Município de Tamandaré, na verdade, prestavam serviços domésticos aos requeridos. Assim, foi demonstrada a existência de diversas violações a direitos trabalhistas que configuraram a ratificação da discriminação estrutural ainda presente no trabalho doméstico, dentre elas o desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

Nesse sentido, a configuração do dano à moral ocorre quando violado direito da personalidade do trabalhador. No que diz respeito ao dano moral coletivo, essa perspectiva é expandida e extrapola a esfera individual do trabalhador alvo direto da violação, alcançando uma comunidade determinada ou indeterminada de indivíduos, a depender do caso.

Assim, percebe-se a expansão da responsabilização civil por danos à moral, em razão do reconhecimento, pelo ordenamento jurídico pátrio, da existência de direitos metaindividuais, consubstanciados em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81 do CDC). Dessa forma, não seria razoável pensar que o ordenamento jurídico preveria uma classe distinta de direitos sem que cominasse a possibilidade de responsabilização em decorrência de sua violação. Essa reparação é viabilizada pela compensação por danos à moral coletivos.

Portanto, em consonância com a fundamentação já exposta no tópico referente aos direitos coletivos em discussão nesta causa, o objeto desta ação não é a violação a direitos individuais de determinadas trabalhadoras. Ao revés, foram cotejadas diversas violações à legislação trabalhista (a par das possíveis violações de ordem civil, penal e administrativa), inclusive relativas às



normas de saúde e segurança no trabalho, que culminaram no reconhecimento da ocorrência de discriminação estrutural cujo sujeito é a categoria dos trabalhadores domésticos.

Dito isso, verifica-se a existência de todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, conforme dispõem os arts. 186, 187, 927, 942, §único, e 944, do CC. A conduta ilícita dos requeridos é flagrante, o dano à categoria dos trabalhadores domésticos é da espécie *in re ipsa*, o nexo causal entre a conduta e o dano é direto e a culpa/dolo podem ser extraídos do depoimento do próprio Sr. Sérgio, que disse não ver problemas no fato de tomar servidores do Município para empregá-los em serviços particulares. Assim, não há falar em exclusão da compensação por danos à moral coletivos.

Destaco, ainda, que o microssistema de tutela coletiva consagra o princípio da reparação integral do dano. Nesse sentido, prevê o CDC:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

Portanto, o fato de haver ação de improbidade administrativa, ação penal e reclamação trabalhista individual em curso tratando acerca das controvérsias que circundam o caso, não exclui a existência desta ação civil pública, nem a importância do dano a que visa reparar. Dessa forma, esta ação tem por escopo reparar um dano que não está inserido em nenhum desses outros processos.

Destarte, seguem precedentes das quatro Turmas deste E. Regional reconhecendo a procedência do dano moral coletivo em face de violação a direitos metaindividuais e indisponíveis dos trabalhadores:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A conduta da empresa ao não fornecer meio ambiente de trabalho seguro e saudável, afigura-se como ilícita, capaz de acarretar lesão, não só a interesses coletivos, como também a interesses difusos, de ordem extrapatrimonial, afetando negativamente o espírito da coletividade, sobretudo, em face da violação de valores fundamentais previstos na Constituição Federal concernente a normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, sendo cabível, pois, a indenização pelos danos morais causados à coletividade dos trabalhadores da empresa, cujo valor arbitrado na sentença é razoável e coerente com a gravidade dos fatos e potencial econômico da ofensora. Recurso Improvido. (Processo: ROT - 0001001-74.2017.5.06.0311, Redator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 10/11/2021, Primeira Turma, Data da assinatura: 11/11/2021) (TRT-6 - ROT: 00010017420175060311, Data de Julgamento: 10/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/11/2021) (grifos acrescidos)

RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. - Concluiu-se que a empresa reclamada incorreu no descumprimento da legislação trabalhista, inclusive normas de segurança e medicina do trabalho, provocando, assim, reflexos à sociedade e grande prejuízo a coletividade, mormente por ser de interesse geral a observância às garantias legais e constitucionais para a realização do trabalho. Conclui-se que o desrespeito ao meio ambiente de trabalho



sadio, violando interesses e direitos juridicamente relevantes para toda a sociedade, assegurados na Lei Maior, configura-se como DANO MORAL COLETIVO, com repercussão não só sobre os trabalhadores diretamente envolvidos como sobre toda a sociedade, aviltada em seus valores sociais, cabendo, então, falar-se em LESÃO A INTERESSES METAINDIVIDUAIS, em todas as suas modalidades: difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Recurso ordinário improvido. (Processo: ROT - 0000266-58.2019.5.06.0412, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 03/03/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 03/03/2020) (TRT-6 - RO: 00002665820195060412, Data de Julgamento: 03/03/2020, Segunda Turma) (grifos acrescidos)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. Não mais se discute a respeito da aptidão que têm as condutas que se afastam da legislação para gerar lesões de índole imaterial, ainda que o patrimônio atingido não seja titularizado por um único sujeito, mas por uma coletividade. Essas condutas, ao atentarem contra a ordem jurídica, resvalam na confiança que depositam os sujeitos no direito e nas instituições. São ofensas que, como esclarece André de Carvalho Ramos (Ação civil pública e dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor, n. 25, janeiro/março de 1998, p. 83), causam certo sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais, afetando a coletividade de modo extremamente negativo. **No atual estágio de desenvolvimento do pensamento jurídico e considerando o realce que a Constituição de 1988 concedeu aos direitos e interesses de cunho metaindividual, é possível visualizar novas configurações de danos injustos, danos cuja reparação é garantida por força da "vocação expansiva da teoria da responsabilidade civil"** (Xisto Tiago de Medeiros. O dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2006). Recurso ordinário acolhido apenas em parte, para a redução do valor arbitrado à condenação. (Processo: RO - 0001249-33.2013.5.06.0003 (01045-2009-015-06-00-4), Redator: Ruy Salathiel de A. e M. Ventura, Data de julgamento: 30/04/2019, Terceira Turma, Data de publicação: 06/05/2019) (TRT-6 - RO: 00012493320135060003, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/05/2019) (grifos acrescidos)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. **Uma vez caracterizada a violação, por parte da ré, a direitos indisponíveis de trabalhadores, relativos a segurança e saúde no trabalho, resta devida a indenização em apreço, como forma de se evitar, inclusive, que a empresa volte a incidir nas mesmas irregularidades.** (Processo: RO - 0001488-81.2015.5.06.0192, Redator: Ana Catarina Cisneiros Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 15/11/2017, Quarta Turma, Data da assinatura: 20/11/2017) (TRT-6 - RO: 00014888120155060192, Data de Julgamento: 15/11/2017, Quarta Turma) (grifos acrescidos)"

Em relação ao pleito sucessivo de minoração do valor arbitrado pelo MM. Juízo de primeiro grau, destaco que, em sede de responsabilidade civil, o montante da indenização é medido pela extensão do dano, sendo permitido ao magistrado reduzi-lo equitativamente quando verificada excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano (art. 944 do CC).

No caso dos autos, entendo que o montante arbitrado pelo magistrado (R\$ 386.730,40) é condizente com o grau de culpa e a repercussão do dano. Isso porque durante a análise dos fatos trazidos a este Juízo e de suas consequências sociais, percebeu-se a alta reprovabilidade da conduta dos requeridos. Ainda, o dano por eles causado extrapolou, e muito, a esfera individual das trabalhadoras, gerando reflexos nos cofres públicos e na imagem da categoria dos trabalhadores domésticos, motivo que fundamenta a própria existência do dano moral coletivo.

Dessa forma, em que pese o MPT ter dado à causa o valor de R\$ 2.000.000,00, foi deferido a título de dano moral coletivo o montante de R\$ 386.730,40, valor este obtido



através de critérios proporcionais e razoáveis pelo MM. Juízo de primeiro grau. Nesse sentido, segue precedente deste E. Regional:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM. **No que se refere ao valor indenizatório, o respectivo arbitramento deve ser estabelecido segundo o prudente arbítrio do Julgador, o qual deve analisar detidamente o conjunto fático-probatório, com fiel observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** No caso, tenho que não merece reparo o valor da indenização por dano moral coletivo fixado na origem. Apelo do Ministério Público improvido, no aspecto. (Processo: ROT - 0000774-79.2018.5.06.0172, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 21/05/2020, Quarta Turma, Data da assinatura: 21/05/2020) (TRT-6 - RO: 00007747920185060172, Data de Julgamento: 21/05/2020, Quarta Turma) (grifos acrescidos)"

Ademais, o fato de os requeridos serem pessoas físicas, por si só, não é motivo capaz de justificar a minoração pretendida. Destaque-se que a pretensão reparatoria também tem o escopo de inibir a reincidência não apenas pelos requeridos, mas também por toda a sociedade, ainda marcada pela discriminação estrutural dos empregados domésticos.

Nego provimento.

Da reforma da tutela inibitória.

Os requeridos pretendem a reforma da sentença recorrida a fim de obter a exclusão da tutela inibitória concedida. Sustentam que não há o que ser inibido porque não figuraram como empregadores domésticos, considerando a alegação de que as Sras. Marta, Mirtes e Luciene eram servidoras do Município de Tamandaré.

Pois bem.

Como já exposto no tópico referente à existência de direitos coletivos em discussão, as Sras. Marta, Mirtes e Luciene, apesar de formalmente terem possuído vínculo com o Município de Tamandaré, prestavam serviços domésticos aos requeridos. Assim, demonstrou-se a existência de diversas violações a direitos trabalhistas que implicaram no reconhecimento da ratificação da discriminação estrutural ainda presente no trabalho doméstico.

Sendo assim, a tutela inibitória consiste em tutela jurisdicional preventiva que tem como objetivo a prevenção de prática considerada ilícita. Nesse sentido, o art. 497, §único, do CPC, dispõe que para a concessão dessa tutela é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de dolo ou culpa. Ainda, está abarcada pelo plexo de medidas de que o magistrado dispõe para obtenção da tutela específica, conforme o art. 84, §5º, do CDC. Destaco, ainda, que a possibilidade de a pretensão inibitória ser veiculada via ACP está prevista no art. 3º da Lei nº 7347/85.



Dessa forma, o deferimento da tutela inibitória é provimento que se volta para o futuro, com vistas à prevenção de violação ao direito, medida consentânea com o direito fundamental de amplo acesso à justiça substancial (art. 5º, XXXV, da CRFB). Nesse sentido, segue julgado do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada violação do art. 11 da Lei 7.347/1985. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA . ASTREINTES. A ação civil pública tem como finalidade proteger direitos e interesses metaindividuais contra qualquer espécie de lesão ou ameaça, podendo envolver, segundo consta do art. 3º da Lei 7.347/85, "a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Desse modo, com o propósito de tutelar direitos coletivos em sentido amplo (difusos, individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito), **a ação civil pública, evidentemente, pode veicular pretensão que busque prevenir condutas que repercutam negativamente nos interesses coletivos de uma determinada comunidade laboral. O pedido de tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da ocorrência reiterada do dano, pois visa à efetivação do acesso à justiça como capaz de impedir a violação do direito (arts. 5º, XXXV, da CF e 461 do CPC/73; art. 497 do CPC/2015).** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 16602720115150058, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022) (grifos acrescidos)"

Portanto, a tutela requerida pelo MPT é adequada à prevenção de que as mesmas violações venham a ser praticadas pelos requeridos, bem como tem o intuito de promover a conscientização social quanto à valorização do trabalho doméstico.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, rejeito as preliminares de incompetência material e de nulidade dos depoimentos, acolho parcialmente a preliminar suscitada pelos requeridos quanto à contradita das testemunhas, e, no mérito propriamente dito, nego provimento ao recurso ordinário dos requeridos.

Acórdão



ACORDAM os membros integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência material e de nulidade dos depoimentos, acolher parcialmente a preliminar suscitada pelos requeridos quanto à contradita das testemunhas, e, no mérito propriamente dito, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário dos requeridos, divergindo parcialmente o Desembargador Paulo Alcântara que lhe dava provimento parcial para minorar o valor arbitrado a título de dano à moral coletivo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 18ª Sessão Ordinária realizada no 1º dia do mês de junho do ano de 2022, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS**, com a presença da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO** e do Excelentíssimo Senhor Desembargador **PAULO ALCÂNTARA**, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, **MARIA ANGELA LOBO GOMES**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

O advogado **RICARDO RABÊLLO VARJAL CARNEIRO LEÃO** fez sustentação oral pelos recorrentes.

Certifico e dou fé.

Martha Mathilde F. de Aguiar
Chefe de Secretaria

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE, DESEMBARGADOR PAULO ALCÂNTARA

Vistos, etc.

Manifestei meu voto favorável as propostas do Sr. Relator no que se referia as questões preliminares, bem como, ao próprio mérito em si.

Entretanto, venho apresentar uma parcial divergência no que se refere ao valor atribuído ao dano moral coletivo.

Nessa linha, venho inicialmente sobre Aporia que tem um sentido filosófico (Nos modernos, a palavra é frequentemente tomada num sentido mais forte: dificuldade lógica de onde se não pode sair; objeção ou problema insolúvel. (Lalande, André, 1867-1963. Vocabulário técnico e crítico da filosofia: 3ª Ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1999.) e outro de um personagem mitológico, narrado nessa breve estória:



Aporia era um *daimon* da dificuldade, da perplexidade e da impotência. Ela estava intimamente associada com Amekhania, o desamparo. Seu homólogo era Poros, o discernimento.

Certo dia, enquanto Hércules caminhava por uma passagem estreita ele encontrou Aporia que tentava obstruir seu caminho. Como era pequena, Hércules tentou esmagá-la com seus grandes pés mas cada vez que tentava esmagá-la, Aporia dobrava seu tamanho.

Aporia expandiu a tal ponto que bloqueou a estreita estrada. Hércules não conhecia Aporia e ficou espantado com aquele fato. Pedindo ajuda, Athena veio em seu socorro dizendo-lhe:

- Hércules, não fique tão surpreso. Essa coisa que trouxe a sua confusão é Aporia - a dificuldade. Se você deixá-la sozinha, ela naturalmente diminuirá seu tamanho. Ultrapasse-a e siga seu caminho, não se detenha diante dela. Mas se você decidir combatê-la, então ela se tornará sempre maior, pois sua finalidade é impedir que você prossiga!

O mito de Aporia é um simbolismo da superação das dificuldades. Vencer uma dificuldade sempre nos dá uma alegria secreta de ter superado um limite, porém para superá-la temos de conhecê-la. Muitas pessoas sofrem por se verem diante de obstáculos que consideram intransponíveis apenas por não conhecerem onde iniciam suas dificuldades.

<http://mitologia-grega.hi7.co/aporia-5641690424efd.html>

A narrativa anterior torna-se necessária quando vemos que no presente caso temos uma forte influência de outras questões e tal afirmativa parte do princípio de que a presente ação civil tem como fundamento o pedido de reparação do Ministério Público, conforme o juízo de primeiro grau mencionou:

O parquet, em sede de inquérito civil, apurou as seguintes irregularidades: ausência de formalização de vínculo empregatício, diante da falta de registro do contrato de trabalho doméstico; falta de recolhimentos previdenciários devidos; falta dos devidos recolhimentos ao FGTS; redução de salário sem atender às hipóteses e às formalidades legais; jornada extraordinária sem a remuneração respectiva; excesso de jornada nos dias em que as trabalhadoras dormiam no local de trabalho; não fornecimento de vale transporte; falta de pagamento do terço de férias; falta do correto pagamento da gratificação natalina; não pagamento de verbas rescisórias; não concessão do intervalo intrajornada nos termos legais; não observância de intervalo mínimo interjornada nos dias trabalhados em que havia excesso de jornada; não concessão de descanso semanal remunerado nas oportunidades em que as trabalhadoras prestavam serviços nos finais de semana; extravio da CTPS da empregada Marta Maria



Santana Alves; prestação de serviço mesmo durante a pandemia causada pelo COVID-19 e sem os equipamentos de proteção individual adequados; prestação de serviços durante a pandemia causada pelo coronavírus mesmo quando não se enquadrava nas exceções permitidas para o trabalho doméstico; prestação de serviços domésticos durante a pandemia causada pelo novo coronavírus mesmo por empregada que se enquadra no grupo de risco.

Todas essas questões estão relacionadas a não caracterização e reconhecimento do liame empregatício, que salta aos olhos de que é da responsabilidade dos suplicados. Não estamos tratando da reparação dos direitos trabalhistas lesados das Sras. Marta, Mirtes e Luciene aos requeridos, de indenização pela trágica morte do menor, das lesões ao erário municipal, etc.

Por isso, não concordamos com a decisão de primeiro grau que fixou o montante do dano moral coletivo do seguinte modo:

Assim, diante do dano em potencial causado à sociedade e, presentes os pressupostos necessários, defiro o pleito de dano moral coletivo e o fixo no importe de R\$ 386.730,40, o equivale a duas vezes o prejuízo estipulado pela Controladoria do Município.

O critério utilizado pelo juízo de primeiro grau é insustentável, pois, esse montante pode ser objeto de ação reparatória e indenizatória contra o prefeito (na época) pelos danos causados ao erário municipal, contudo, não guarda qualquer relação com os objetos da presente demanda como já mencionados.

A título de ilustração, tomemos um exemplo de condenação pelo evento morte de um empregado, quando foi fixado o valor de R\$ 200.000,00 e não houve revisão do mesmo pelo segundo grau regional:

PROC. Nº TRT RO - 0000101-38.2014.5.06.0007

Órgão Julgador: Terceira Turma

Relatora: Des^a. Virgínia Malta Canavarro

Recorrentes: **SERVIS SEGURANÇA LTDA; COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE; ESPÓLIO DE EDMILSON JOSÉ LISBOA**

Recorridos: OS MESMOS

Advogados: Fernando Antônio Prado de Araújo Sobrinho; Bruno Moury Fernandes e Marsha Almeida de Oliveira; Anna Karla Braga Netto Lira

Procedência: 7^a Vara do Trabalho de Recife-PE



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO MORTO. PENSÃO VITALÍCIA. LIMITAÇÃO. Não tem qualquer razoabilidade projetar a pensão vitalícia até os 65 anos de vida do empregado falecido, se a viúva está fora desta ação, em decorrência da prescrição que atingiu o seu direito de ação, e seria esta pessoa que faria jus à pensão vitalícia, deferida aqui. Remanescendo, portanto, as filhas menores, em relação às quais o salário do pai não serviria a lhes sustentar ad eternum e tomando por base a legislação previdenciária que, em relação aos filhos, prevê o pagamento de pensão somente até os 21 anos, nos termos do art. 74 c/c art. 16, inc. I, ambos da Lei 8.213/91, imperioso se faz liminar o pensionamento já deferido aos 21 anos de cada filha habilitada nestes autos, deixando claro que, encerrando pra uma, a indenização segue em relação à outra, até que esta também complete 21 anos. Recurso ordinário parcialmente provido. RECURSO ADESIVO OBREIRO. DO VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ALTERAÇÃO. Não se há de alterar o valor arbitrado pelo juízo, a título de danos morais pela morte do empregado, se, mesmo diante da existência de culpa concorrente entre as partes envolvidas, a quantia obedece à proporcionalidade e à razoabilidade que devem nortear as indenizações, estando apta, por um lado, a amenizar a dor causada pelo sofrimento impingido e, de outro, a servir como punição, alerta e desestímulo contra futuras situações similares, sem propiciar enriquecimento ilícito da família da vítima. Recurso adesivo negado.

...

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, preliminarmente, não conhecer do pedido de aplicação da prescrição total, formulado por ambas as empresas, por preclusão pro judicato. No mérito, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos patronais para liminar o pensionamento já deferido aos 21 anos de cada filha habilitada nestes autos, deixando claro que, encerrando pra uma, a indenização segue em relação à outra, até que esta também complete 21 anos. Quanto ao recurso obreiro, por maioria, negar-lhe provimento, contra o voto da Juíza Ana Maria Soares Ribeiro de Barros, que dava provimento para majorar a indenização por danos morais para R\$ 200.000,00. Ao decréscimo condenatório, arbitra-se R\$ 20.000,00. Custas reduzidas em R\$ 400,00.

Ora, se para a morte de um empregado o valor foi de R\$ 200.000,00, como imaginar a fixação pelo descumprimento de normas e direito trabalhistas no montante de R\$ R\$ 386.730,40.

Diante de tais argumentos, venho divergir do valor para fixar em R\$ 50.000,00 o valor do dano moral a ser suportado pelos requeridos.

FABIO ANDRE DE FARIAS
Relator



